



Número: **0000004-36.2025.2.00.0600**

Classe: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS**

Órgão julgador colegiado: **Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral**

Órgão julgador: **Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral**

Última distribuição : **13/03/2025**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Remoção, Ato Normativo**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
[REDACTED]	
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS (REQUERIDO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
60466 91	05/06/2025 11:15	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL  
Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral

**PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199) Nº 0000004-36.2025.2.00.0600 (PJeCor)**

**RELATORA: MINISTRA ISABEL GALLOTTI**

**REQUERENTE:** [REDACTED]

**REQUERIDO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS (TRE/AM)**

**DECISÃO**

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. REMOÇÃO PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE. RESOLUÇÃO-TSE Nº 23.701/2022. ART. 5º, III, A. ATO VINCULADO. CONCESSÃO INDEPENDENTEMENTE DE INTERESSE PÚBLICO. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. JUÍZO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. INEXISTÊNCIA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. DEFERIMENTO DO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS.

1. Trata-se de Pedido de Providências apresentado por servidora do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas (TRE/AM) em que veicula a pretensão de manter a sua remoção para acompanhar cônjuge militar, concedida nos termos do art. 36, III, a, da Lei nº 8.112/1990.
2. No caso, a requerente aponta que, em 2/12/2021, fora removida para o TRE/RN para acompanhar cônjuge militar, por força do art. 36, III, a, do Estatuto dos Servidores Públicos Federais. Porém, de ofício, o TRE/AM revogou a remoção e a enquadrou em regime de teletrabalho, com a finalidade de recompor força de trabalho no órgão.
3. A remoção para acompanhar cônjuge é concedida independentemente de interesse da Administração, consoante previsto no art. 36, III, a, da Lei nº 8.112/1990, reproduzido no art. 5º, III, a, da Resolução-TSE nº 23.701/2022.
4. Por expressa previsão legal, a remoção para acompanhamento de cônjuge se reveste de caráter vinculado, de sorte que, preenchidos os requisitos legais, a concessão da remoção é medida que se impõe, sem se perscrutar conveniência e oportunidade do ato, por

força do princípio da legalidade estrita que rege a Administração Pública.

5. A revogação de ato administrativo é própria de atos discricionários em que, por critério de oportunidade e conveniência, a Administração pode revisar os atos anteriormente praticados. Nos atos vinculados, o poder de autotutela da Administração é limitado à existência de pecha de ilegalidade

6. Pedido de Providências deferido.

Trata-se de Pedido de Providências apresentado por [REDACTED] [REDACTED] contra ato do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas (TRE/AM), mediante o qual pleiteia a manutenção de remoção para acompanhar cônjuge, concedida nos termos do art. 36, III, a, da Lei nº 8.112/1990.

A requerente alega que (id. 5655364):

a) “[...] encontra-se removida, independente do interesse da administração, para acompanhamento de cônjuge militar no Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte/TRE-RN desde 02/12/2021 [porém] discricionariamente, o TRE/AM revogou a Remoção ex officio e determinou o regime de teletrabalho compulsório”;

b) administrativamente, “[...] o Pleno do TRE/AM reconheceu, em decisão publicada no DJE n. 246/2024 de 21/10/2024, a ilegalidade do ato administrativo que revogou o teletrabalho compulsório e restabeleceu a Remoção”;

c) “[...] após 3 meses, em 25/2/25, [...] o Pleno julgou novamente a mesma demanda para decidir que, no uso da autonomia administrativa, as Remoções ex officio podem ser revogadas”;

d) o TRE/AM violou a regra descrita no art. 5º da Resolução-TSE nº 23.701/2022, que confere caráter vinculado à remoção para acompanhar cônjuge, porquanto efetivada independente do interesse da Administração;

e) também houve violação à Resolução-TSE nº 23.586/2018, segundo a qual “o regime de Teletrabalho é facultativo, sem que configure direito nem dever do servidor”;

f) em portaria que regulamenta as modalidades de trabalho (Portaria-TSE nº 490/2022), o TSE “oferece ao servidor com direito a Remoção de Ofício opção ao regime de Teletrabalho”, não se tratando de imposição de um dever;

g) a resolução editada pelo TRE/AM (Resolução-TRE/AM nº 13/2021) igualmente prevê o caráter facultativo da realização do teletrabalho;

h) o TRE/AM, em contrariedade à própria resolução e normativos do TSE, editou a Portaria nº 456/2023 que impõe o teletrabalho obrigatório aos servidores que

têm direito à remoção de ofício.

Ao final, requer a manutenção da remoção para acompanhar cônjuge, concedida para que a servidora exerça as suas funções no TRE/RN.

Em manifestação, o TRE/AM apresenta as informações prestadas pelo seu Núcleo Técnico-Jurídico da Secretaria de Gestão de Pessoas (ids. 5814286 e 5814287), nestes termos:

a) quanto à necessidade de manifestação de vontade do servidor para aderir ao teletrabalho, refere-se ao art. 10 da Resolução-CNJ nº 227/2016, afirmando que a norma tem “finalidade específica, que não é outra senão a de oportunizar ao servidor licenciado para acompanhar cônjuge ou companheiro, sem exercício provisório, a opção de retornar ao exercício do cargo efetivo e assim receber a respectiva remuneração, ou ainda, oportunizar ao servidor a opção de prestar serviços a seu órgão de origem, quando já esteja em exercício provisório em outro órgão ou entidade”;

b) também é o sentido da Resolução-TSE nº 490/2022, portanto, norma que trata “de uma faculdade colocada à disposição do servidor licenciado ou removido para, querendo, voltar a prestar serviços ao tribunal com o qual tem vínculo efetivo”;

c) “[...] não se insere no escopo das normas em tela, portanto, restringir a autonomia administrativa de cada tribunal para adotar medidas de gestão que atendam, de um lado, o direito do servidor de ter preservada a unidade de sua família [...] e, de outro lado, o interesse público de minimizar as dificuldades decorrentes da insuficiência de servidores”;

d) a portaria impugnada, que estabelece a conversão da remoção em enquadramento de servidor no regime de teletrabalho, “resguardou-os [...] de qualquer possibilidade de suspensão do teletrabalho e convocação para o regime presencial, mesmo nos períodos vizinhos às eleições gerais ou municipais”;

e) assinala a defasagem em seu quadro de pessoal e a necessidade da Administração de contar com “força de trabalho por ela remunerada há anos”, anotando que a servidora [REDACTED], desde a sua posse, prestou serviços ao TRE/AM durante 9 meses e 12 dias, até 23/12/2015, e, desde então, presta serviços a outros TREs, perfazendo, nestes, período de mais de 9 anos.

f) “[...] impulsionado pela necessidade de recomposição da força de trabalho do TRE do Amazonas, o então Excelentíssimo Desembargador Presidente da Corte, informado de que o Tribunal dispunha de dezesseis servidores à disposição de outros órgãos, na condição de removidos/licenciados/cedidos”, proferiu a decisão que revogou a remoção e estabeleceu o teletrabalho.

g) apresentou proposta de redistribuição do cargo ocupado pela servidora por 1 cargo vago do TRE/RN, o qual não anuiu, ocasião em que o Presidente do

TRE/AM determinou o “retorno da servidora [REDACTED], ocupante do cargo de Técnico Judiciário – Área Administrativa, à sua lotação originária (Cartório da 42ª Zona Eleitoral – Atalaia do Norte/AM), com início do trabalho remoto, a partir do dia 21 de novembro de 2023”, cuja data foi alterada para 8/1/2024, visando melhor adaptação;

h) ao julgar recurso administrativo manejado pela servidora, o TRE/AM deu provimento para restabelecer a remoção, fixando a seguinte tese: “a remoção para acompanhamento de cônjuge, nos termos do art. 36, III, ‘a’, da Lei nº 8.112/1990, não pode ser substituída por imposição de teletrabalho, modalidade que deve ser voluntária e depender de consentimento do servidor”;

i) o caso foi submetido à análise do CNJ, que decidiu de forma oposta ao acórdão do TRE/AM, circunstância que levou este Tribunal a se debruçar “novamente sobre a questão, que resultou por revogar o acórdão proferido anteriormente, mantendo a decisão da Presidência deste Regional que determinou a revogação da remoção para acompanhamento de cônjuge e estabeleceu o regime de teletrabalho à servidora”;

j) o ato foi realizado no exercício da autonomia administrativa, levando em conta que “no passado, a licença e a remoção para acompanhar cônjuge ou companheiro, bem como a remoção por saúde, eram as únicas alternativas disponíveis no ordenamento jurídico para preservar o direito à unidade familiar [porém], com o avanço tecnológico, a efetivação desses direitos pode também ser viabilizada por meio do teletrabalho, que melhor atende ao Princípio da Eficiência por gerar menos gravame à Administração”

É o relatório.

Registro, inicialmente, que a Resolução-TSE nº 23.701/2022 dispõe sobre remoção de servidores ocupantes de cargos efetivos no âmbito da Justiça Eleitoral e que, nos termos do seu art. 42, a atuação da Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral acerca da temática cinge-se à adoção de providências nas hipóteses de **não observância das regras estabelecidas na referida Resolução**. Confira-se:

Art. 42. Os casos de inobservância do disposto nesta resolução serão encaminhados à Corregedoria-Geral Eleitoral para providências cabíveis.

Tal previsão decorre da competência correccional atribuída a esta Corregedoria-Geral, nos termos da Resolução-TSE nº 23.742/2024.

A hipótese dos autos versa sobre revogação, pelo TRE/AM, de remoção concedida à servidora requerente para acompanhamento de cônjuge militar, com base no art. 36, III, a, da Lei nº 8.112/1990, reproduzido no art. 5º, III, a, da Resolução-TSE nº 23.701/2022.

A remoção é espécie de deslocamento do servidor, dentro do mesmo

quadro, para o desempenho das atividades funcionais em localidade diversa, que, nos termos do art. 36 da Lei nº 8.112/1990, pode se dar nas seguintes modalidades: (i) de ofício, no interesse da Administração, (ii) a pedido, a critério da Administração e (iii) a pedido, independentemente do interesse da Administração.

As hipóteses legais de remoção que **não dependem** do interesse da Administração estão elencadas no art. 36, III, da referida lei, e reproduzidas no art. 5º da Resolução-TSE nº 23.701/2022, são elas:

- a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração;
- b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial;
- c) em virtude de processo seletivo promovido, na hipótese em que o número de interessados for superior ao número de vagas, de acordo com normas preestabelecidas pelo órgão ou entidade em que aqueles estejam lotados.

No caso, a requerente aponta que, em 2/12/2021, fora removida para o TRE/RN para acompanhar cônjuge militar, por força do art. 36, III, a, do Estatuto dos Servidores Públicos Federais. Porém, de ofício, o TRE/AM revogou a remoção e a enquadraram em regime de teletrabalho.

Aduz que a medida administrativa teve esteio no art. 8º da Portaria-TRE/AM nº 456/2023, que dispõe:

Art. 8º Os servidores com direito à remoção ou à licença para acompanhar cônjuge ou companheiro ou ainda com direito à remoção por motivo de saúde, bem como aqueles com licenças e remoções já concedidas, serão enquadrados ao regime de teletrabalho e lotados em unidades compatíveis com a modalidade de trabalho remoto.  
(id. 5814287, fl. 11).

Assim, nos termos acima registrados, a remoção para acompanhar cônjuge, prevista no art. 36, III, a, da Lei nº 8.112/1990, reproduzido no art. 5º, III, a, da Resolução-TSE nº 23.701/2022, é concedida independente de interesse da Administração, por expressa previsão normativa.

Extrai-se da norma que, para a concessão dessa espécie de deslocamento no serviço público, o (a) servidor(a) requerente deve demonstrar relação conjugal ou de união estável com outro (a) servidor(a) e que este(a), de ofício, tenha sido removido pela Administração Pública.

O art. 19 da Resolução-TSE nº 23.701/2022 traz, como balizamento para a

concessão da remoção, a necessidade de que a união do casal seja anterior ao deslocamento e que o vínculo com outra localidade não seja decorrência de provimento originário em cargo público.

Das disposições normativas, extraio o caráter vinculado da remoção para acompanhamento de cônjuge, notadamente ante a expressa previsão de prescindibilidade de interesse público na prática do ato, é dizer, quando preenchidos os requisitos legais, a remoção deve ser concedida, sem se analisar a conveniência e oportunidade da Administração Pública.

Diante do caráter vinculado do ato, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de qualificar a remoção para acompanhar cônjuge como direito subjetivo do servidor, desde que atendidos seus requisitos legais.

Nesse sentido, o STJ reconhece que “[...] *havendo remoção de ofício de um dos companheiros, o(a) outro(a) possui, em regra, direito à remoção para acompanhamento. Não se trata de ato discricionário da Administração, mas sim vinculado*”. Ao reconhecer a natureza vinculada do ato, consigna que “*a remoção visa garantir à convivência da unidade familiar em face a um acontecimento causado pela própria Administração Pública*” (RMS nº 66823/MT, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 11/10/2021), portanto, independente do interesse da Administração.

Em outro precedente, ficou assentado que o STJ “*consolidou o entendimento de que a interpretação do art. 36, parágrafo único, III, a, da Lei 8.112, de 1990, deve ser restritiva e de que não há direito subjetivo à remoção para acompanhar cônjuge removido a pedido, porquanto **tal direito subjetivo existe apenas quando o cônjuge é removido de ofício pela Administração***” (AglInt no AREsp nº 1676196/SC, Relator Ministro Francisco Falcão, DJe de 1º/3/2021, destacou-se).

Observo, portanto, que, por se tratar de ato vinculado em relação ao qual o legislador ordinário previu a desnecessidade de interesse público subjacente, não poderia o TRE/AM ter revogado a remoção para acompanhamento de cônjuge sob a justificativa de atender interesse na recomposição do seu quadro de pessoal.

A propósito, verifico que a revogação de ato administrativo é própria de atos discricionários em que, por critério de oportunidade e conveniência, a Administração pode revisar os atos anteriormente praticados. Nos atos vinculados, o poder de autotutela da Administração é limitado à existência de pecha de ilegalidade.

É o que se depreende do enunciado na Súmula 473 do STF:

[...] a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

O TRE/AM indica que os recursos tecnológicos atualmente disponíveis, não imaginados na época da edição da norma que instituiu a remoção do art. 36, III, a, da Lei nº 8.112/1990, podem ser considerados no contexto das remoções para acompanhar cônjuge, visto que, com a possibilidade de realização do trabalho remotamente pelo servidor, fica atendida a finalidade da norma na proteção da unidade familiar.

Todavia, reputo que o caráter vinculado do ato, por si só, impede flexibilizações interpretativas, porquanto ausente margem de discricionariedade concedida pelo legislador, em reverência ao princípio da legalidade estrita que rege a Administração Pública. Desse modo, atendidos os requisitos legais, a concessão da remoção é medida que se impõe, devendo ser mantida pela Administração enquanto perdurar o motivo que a ensejou, isto é, a relação conjugal ou de união estável com servidor que tenha sido removido de ofício.

Oportuno ponderar que os debates acerca do instituto da remoção, à luz das novas tecnologias e formas de desempenhar o trabalho, notadamente por configurar direito subjetivo decorrente do seu caráter vinculado, devem ser realizados no *locus* próprio, que é o Poder Legislativo, em observância ao devido processo legislativo e à separação dos poderes.

Nada obsta, porém, que, no caso, a Administração e a servidora possam, consensualmente, optar por adotar medidas diversas da prevista em lei para que se alcance a compatibilização dos interesses de ambas as partes.

É nesse plano da consensualidade que se interpreta a Portaria-TSE nº 490/2022, que dispõe sobre modalidades de trabalho. Isso porque, ao relacionar o direito à remoção para acompanhar cônjuge à forma remota de trabalho, prevê convergência de vontades, visto que a adesão ao teletrabalho é optativa do servidor, porém, a concessão é facultativa e condicionada ao interesse da Administração.

Transcrevo os arts. 8º e 9º do mencionado ato normativo:

Art. 8º As pessoas com direito à remoção ou à licença para acompanhar cônjuge ou ainda à remoção por motivo de saúde **poderão optar** pela adesão à modalidade do teletrabalho, observadas as vedações previstas nos incisos II a VI do art. 6º.

[...]

§ 2º No caso de remoções e licenças já concedidas, **a pessoa poderá requerer** expressamente a revogação da remoção ou da licença, manifestando seu interesse na inclusão ao regime de teletrabalho no TSE, não sendo computada para fins do percentual previsto no artigo 4º.

Art. 9º **A adesão ao teletrabalho e ao trabalho híbrido é facultativa e discricionária, a critério da chefia imediata, podendo ser requerida por quaisquer servidores(as)** em exercício no TSE, inclusive ocupantes de cargo em comissão ou de função comissionada.

§ 1º A realização do teletrabalho e do trabalho híbrido **não constitui direito subjetivo das pessoas**, podendo ser revertida a qualquer tempo para o trabalho presencial na forma prevista nesta portaria.

Finalmente, não obstante o TRE/AM tenha feito referência à existência do Procedimento de Controle Administrativo nº 0007318-58.2023.2.00.0000, instaurado no âmbito do CNJ pela requerente e outra servidora daquele tribunal, no qual se pleiteava a desconstituição do art. 8º da Portaria-TRE/AM nº 456/2023, tal circunstância não lhe traz qualquer amparo.

Isso porque, em referido procedimento, o relator, Conselheiro Pablo Coutinho Barreto, por meio da decisão de id. 5814417; fls. 7-11, deixou de conhecer do pedido, ante a ausência do requisito formal da repercussão geral da matéria, determinando, por conseguinte, o arquivamento dos autos. Referida decisão foi posteriormente ratificada pelo Plenário do CNJ (id. 5814417), de modo que não houve, naquela instância, decisão sobre a questão de fundo, a qual, aliás, foi examinada apenas a título de *obiter dictum*.

Diante desse cenário, inexistente óbice ao acolhimento do pedido formulado pela requerente.

Em face do exposto, **defiro** o Pedido de Providências para que seja restabelecida, pelo TRE do Amazonas, a remoção da servidora [REDACTED] [REDACTED] TRE do Rio Grande no Norte, nos termos do art. 36, III, a, da Lei nº 8.112/1990.

**Determino ao TRE/AM que adote providências necessárias para adequar seus atos normativos ao entendimento firmado nesta decisão, notadamente o art. 8º da Portaria-TRE/AM nº 456/2023.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), *data registrada no sistema*.

*assinado eletronicamente*  
**MINISTRA ISABEL GALLOTTI**  
Corregedora-Geral da Justiça Eleitoral